

possuindo, e podendo usá-los em benefício dos seus clientes, poderes que os seus colegas não usufruem.

Omissis.

São estas as razões, apoiadas na interpretação que este Conselho entendeu dar à lei, que o levaram a resolver suspender a inscrição dos advogados que exerçam as funções de presidentes das câmaras municipais.

O despacho de S. Ex.^a o ministro da Justiça a que acima se fez referência não constitui uma interpretação autêntica da lei, e por isso não obriga esta Ordem.

É o que de resto reconhece S. Ex.^a o ministro do Interior quando, no seu officio de 4 de Março último dirigido ao sr. ministro da Justiça, solicita que o caso seja resolvido «por via legislativa».

Espera, no entanto, este Conselho, em face do que fica exposto, que nenhuma providência será publicada no sentido de se permitir o exercício da advocacia aos presidentes das câmaras municipais, mesmo quando hajam delegado nos vice-presidentes os poderes que lhes competem como magistrados administrativos e autoridades policiais.

Concluindo: é meu parecer que não há que alterar o que a este respeito tem sido resolvido pelo Conselho Geral, e que se devolva o mencionado processo enviado à Ordem, acompanhado de uma cópia deste parecer e do referido parecer aprovado em sessão deste Conselho de 20 de Março de 1947. — *Adolfo Bravo.*

Parecer do vogal Constantino Fernandes, aprovado em sessão de 14-5-1948

*Não há incompatibilidade legal entre o exercício da advocacia
e o das funções de professor contratado do ensino técnico.*

A consulta formulada pelo dr. Alberto de Deus Baptista de Abreu não tem dificuldade.

Pela regra do art. 562 do E.J. estabeleceu-se uma incompatibilidade do exercício da profissão de advogado com as funções exercidas nos serviços centrais dos ministérios.

Embora não esteja definido o que sejam «serviços centrais» é fora de dúvida que os professores do ensino técnico não fazem parte daqueles serviços. E como na legislação respectiva não se estabelece a incompatibilidade do professor contratado de uma escola técnica com o exercício de uma profissão liberal, a resposta à consulta é a de que os professores contratados das escolas técnicas não estão abrangidos por qualquer incompatibilidade legal. — *Constantino Fernandes.*